



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35558.000410/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.514 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente LÍDER EMPREITEIRA DE MÃ-DE-OBRA, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por ser matéria de ordem pública, a decadência da exigência tributária não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar em conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de ofício somente é autorizada nas hipóteses de verificação de débitos do requerente em favor da Fazenda Pública quando da análise de pedido de restituição.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas

hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência das competências lançadas anteriores a março/2000.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 709 e ss).

Pois bem. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada (NFLD nº 35.792.642-0, de 15 de março de 2005, consolidada na mesma data) que, de acordo com o Relatório Fiscal (fis.79/82), elaborado pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social — AFPS JOÃO WESLEY GODOY - matrícula SIAPE nº. 0.954.391, corresponde à contribuição previdenciária arrecadadas dos segurados empregados, no montante de R\$

42.066,38 (quarenta e dois mil, sessenta e seis Reais e trinta e oito centavos), consolidado em 15/03/2005.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 79/82), as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados foram apuradas com base nas folhas de pagamento apresentadas, bem como nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Foram analisados, no curso da ação fiscal, os seguintes documentos: contrato social e alterações, folhas de pagamento, livro de registro de empregados, GFIP, recibos de pagamento, guias de recolhimento e talão de notas fiscais de serviço.

O contribuinte em tela foi cientificado da presente notificação pessoalmente, em 31 de março de 2005 (fls. I).

Tempestivamente, conforme informação prestada por JULIANA DOS SANTOS VIEIRA (fls. 550), a empresa em comento impugnou a presente notificação, por meio do instrumento (fls. 85/88), protocolizado sob o nº. 35558.000375/2005-71, acompanhado dos seguintes documentos: procuração outorgada ao subscritor da peça impugnatória (fls. 89); cópia reprográfica da 4ª alteração do contrato social (fls. 90/91); planilha comparativa de valores apurados (fls. 92/95); cópias reprográficas de guias de recolhimento (fls. 96/106), cópia reprográfica da nota fiscal de prestação de serviços nº 623 (fls. 107); alegando, em síntese, que:

- a) Diversos recolhimentos corretamente efetuados pela Defendente não foram deduzidos pela fiscalização, citando-se os seguintes exemplos:
 - a.1) O montante recolhido relativo à competência 13/1995 não foi deduzido pela fiscalização;
 - a.2) Na competência 12/1996, a fiscalização apurou que houve um recolhimento de R\$ 87,52 (oitenta e sete Reais e cinquenta e dois centavos), quando o valor recolhido a este título foi de R\$ 102,08 (cento e dois Reais e oito centavos);
 - a.3) Na competência 07/1999, a fiscalização deduziu do montante constituído um recolhimento de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta Reais), quando o valor recolhido foi de R\$ 872,57 (oitocentos e setenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos);
 - a.4) Na competência 11/2002, os recolhimentos efetuados pela empresa, no montante de R\$ 5.092,86 (cinco mil, noventa e dois Reais e oitenta e seis centavos), não foram considerados pela fiscalização;
 - a.5) Na competência 07/2003, os recolhimentos efetuados pela empresa, no montante de R\$ 5.116,57 (cinco mil, cento e dezesseis Reais e cinquenta e sete centavos), também não foram considerados pela fiscalização.
- b) Por fim, solicita que as intimações sejam endereçadas à Avenida Ademar de Barros, nº. 2.131, ci. 401/402, Guaratã/Sp, CEP 11.430-003.

Em 27 de março de 2007, a Defendente apresentou impugnação complementar, por meio do instrumento protocolizado sob o nº. 35558.000410/2007-13 (fls. 111/119), acompanhado dos seguintes documentos: procuração outorgada ao subscritor da peça impugnatória (fls. 122); cópia reprográfica da 4ª alteração do contrato social (fls. 120/121); extratos de contribuições de empresas e equiparadas (fls. 123/125); planilha relativas às compensações pleiteadas (fls. 126); contratos de empreitada parcial, acompanhados das respectivas notas fiscais, GPS e GFIP (fls. 127/549), alegando, em síntese, que:

- c) A Defendente apurou que nas competências de 02/2000, 05/2001, 07/2002 a 12/2002, 06/2003, 01/2004, 03/2004 e 05/2004 foram pagos valores de contribuições maiores que o devido. Em função disto, a Impugnante pleiteia a compensação destes valores com o crédito previdenciário constituído na presente notificação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 709 e ss, cujo dispositivo considerou o lançamento **procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido, retificando o montante do crédito constituído para RS 19.028,54 (dezenove mil, vinte e oito Reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao período de 11/1996 a 13/1996, 07/1998, 09/1998, 13/1998, 05/1999 a 08/1999, 12/1999 a 01/2000, 13/2002 e 13/2003, nos termos expostos no Demonstrativo Analítico do Débito Retificado — DADR (fls. 701/703), na forma do relatório e voto. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/07/1998 a 30/07/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/05/1999 a 31/01/2000, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/07/2003 a 30/07/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS CONSTANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DECLARADAS EM GITIP, A PARTIR DE 01/1999.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado à Seguridade

COMPENSAÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte. Entretanto, após a constituição do crédito previdenciário pela fiscalização, sua extinção só pode ser realizada por intermédio de operação concomitante.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O deferimento de perícia condiciona-se ao atendimento dos requisitos previstos no art. 90, inciso IV, da Portaria n.º 520, de 19/05/2004.

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO, EM FACE DE GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO DEDUZIDAS PELA FISCALIZAÇÃO.

É imperiosa a dedução das quantias recolhidas pelo sujeito passivo no montante do crédito previdenciário constituído, com a conseqüente retificação do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 723 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de pleitear a decadência do crédito tributário.

Posteriormente, o sujeito passivo peticionou nos autos, requerendo a desistência parcial do Recurso Voluntário, excluindo-se do parcelamento as competências objeto de decadência e alegadas no recurso. Ademais, afirmou que nas competências objeto de parcelamento, e objeto da renúncia ao recurso, deve ser considerado o valor apurado em julgamento de primeira instância administrativa pelo Acórdão nº 17-19.707, da 11ª Turma da DRJ/SPOII. Ao final, elaborou o seguinte demonstrativo, elucidando que a desistência parcial diz respeito aos seguintes débitos:

Competência	Apurado pelo Fiscal no DSD da NFLD	Saldo considerado no acórdão após julgamento em 1ª instância
09/2002	3.955,99	0,00
11/2002	5.092,86	0,00
13/2002	2.854,33	2.854,33
07/2003	5.116,57	1.362,78
13/2003	2.488,99	2.488,99
Total a parcelar em valor originário		6.706,10

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Prejudicial de Mérito – Decadência.

Do que se depreende dos autos, o lançamento se refere ao período de apuração **01/12/1995 a 31/12/2003** (descontínuo = 01/12/1995 a 31/12/1995; 01/11/1996 a 31/12/1996; 01/07/1998 a 30/07/1998; 01/09/1998 a 30/09/1998; 01/12/1998 a 31/12/1998; 01/05/1999 a 31/01/2000; 01/09/2002 a 30/09/2002; 01/11/2002 a 31/12/2002; 01/07/2003 a 30/07/2003; 01/12/2003 a 31/12/2003), sendo que o recorrente alega a decadência para as competências 13/95, 11, 12, 13/96, 13/98, 05, 06, 07, 08, 12, 13/99 e 01/2000, em razão de ter tomado ciência do lançamento no dia **31/03/2005** (e-fls. 02 e 42) e haver princípio de pagamento de contribuição previdenciária, no período em epígrafe.

Embora a hipótese de decadência não tenha sido arguida na impugnação, entendo pelo seu conhecimento e apreciação, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita, portanto, à preclusão.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/12/1995 a 31/12/2003 (descontínuo), tendo o contribuinte sido intimado acerca do lançamento, no dia 31/03/2005 (e-fls. 02 e 42).

Para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias, é de extrema relevância, a constatação da existência ou não de antecipação de pagamento, o que influencia, decisivamente, na contagem do prazo decadencial, seja pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

No caso dos autos, conforme consta no Anexo Relatório de Documentos Apresentados (RDA), constato que houve recolhimentos parciais para as competências autuadas e potencialmente sujeitas à decadência, de modo que é de se entender pela antecipação de pagamento, apta a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, sobretudo em razão da previsão contida na Súmula CARF nº 99.

Nesse sentido, entendo que se deve aplicar o art. 150, §4º do CTN, uma vez que verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, e que houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado, além de não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação, não comprovado, a meu ver, na hipótese.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento no dia 31/03/2005 (e-fls. 02 e 42), e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/12/1995 a 31/12/2003 (descontínuo), restam decaídas todas as competências lançadas anteriores a março de 2000. Sendo assim, merece prosperar a alegação do sujeito passivo, em relação à decadência das competências 13/95, 11, 12, 13/96, 13/98, 05, 06, 07, 08, 12, 13/99 e 01/2000.

Dessa forma, faz-se necessário reconhecer a decadência de todas as competências lançadas anteriores a março de 2000.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, o sujeito passivo peticionou nos autos, requerendo a desistência parcial do Recurso Voluntário, excluindo-se do parcelamento as competências objeto de decadência e alegadas no recurso. Ademais, afirmou que nas competências objeto de parcelamento, e objeto da renúncia ao recurso, deve ser considerado o valor apurado em julgamento de primeira instância administrativa pelo Acórdão nº 17-19.707, da 11ª Turma da DRJ/SPOII. Ao final, elaborou o seguinte demonstrativo, elucidando que a desistência parcial diz respeito aos seguintes débitos:

Competência	Apurado pelo Fiscal no DSD da NFLD	Saldo considerado no acórdão após julgamento em 1ª instância
09/2002	3.955,99	0,00
11/2002	5.092,86	0,00
13/2002	2.854,33	2.854,33
07/2003	5.116,57	1.362,78
13/2003	2.488,99	2.488,99
Total a parcelar em valor originário		6.706,10

Assim, levando em consideração (i) a retificação do débito efetuada pela decisão recorrida, (ii) a desistência parcial do recurso, bem como (iii) o reconhecimento da decadência de todas as competências lançadas anteriores a março de 2000, o único litígio remanescente diz respeito ao pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos a maior, tal como alegado pelo sujeito passivo.

E, a esse respeito, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, entendo que o pleito da recorrente escapa à competência deste colegiado, eis que, caso o contribuinte entenda haver realizado pagamento a maior em determinada competência, deve ingressar com pedido de restituição à unidade jurisdicionante da RFB ou efetivar a compensação de tais valores mediante informação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP de competência posterior ao pagamento efetuado a maior, nos moldes preconizados no art. 89, da Lei nº 8.212/91.

Cabe destacar que o pedido de compensação deve observar normas próprias e que, atualmente, estão previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A observância deste procedimento tem como objetivo evitar que o contribuinte seja ressarcido, indevidamente, em duplicidade, além de se tratar de uma formalidade necessária para a verificação da liquidez e certeza do crédito alegado.

Assim, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, após a constituição do presente crédito previdenciário, o intento do sujeito passivo só poderá ser atendido, nos termos da legislação previdenciária, se precedido de regular deferimento de pedido formulado em processo de restituição, com solicitação de realização de operação concomitante, regida em ato normativo próprio.

Ante o exposto, sobre este ponto, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Do pedido de produção de todos os meios de prova, inclusive juntada de novos documentos e perícia.

Sobre o pedido de produção de todos os meios de prova, inclusive juntada de novos documentos e perícia, além de ter sido prejudicado, em razão da posterior delimitação da lide, entendo que não merece prosperar.

Assim, quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Com relação ao pedido de perícia formulado pelo recorrente, destaco que sua realização somente se justificaria na hipótese de necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos que não ficaram suficientemente demonstrados pelas provas aportadas ao processo, não sendo essa a hipótese dos autos.

Dessa forma, rejeito o pedido para realização de perícia ou conversão do julgamento em diligência, por entender que tal instrumento não serve para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretende o contribuinte, por via da prova pericial, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele próprio.

Nesse desiderato, os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Assim, o pedido de prova pericial técnica ou mesmo a conversão do julgamento em diligência, não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

5. Do pedido de intimação pessoal dos patronos.

O contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela intimação pessoal de seus patronos, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome dos seus advogados.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a decadência das competências lançadas anteriores a março de 2000.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite